



PIETRO E-COMMERCE LTDA
CNPJ 48.878.990/0001-91 – IE 26.206.049-3
Rua 1139, 664, Bairro Itajuba
Barra Velha/SC, CEP 88.390-000
juridico@pietropneus.com.br
Fone: (47) 3842-2955

À PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA DE MINAS – ESTADO DE MINAS GERAIS.

PREGÃO ELETRÔNICO N. 032/2026

DATA DE ABERTURA DA SESSÃO: 23 de setembro de 2026.

OBJETO: Aquisição de pneus novos para os veículos da frota da Prefeitura Municipal de Bocaina de Minas, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

PIETRO E-COMMERCE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 48.878.990/0001-91 e Inscrição Estadual n. 262.060.493, estabelecida à Rua 1139, n. 664, Bairro Itajuba, em Barra Velha/SC, CEP 88390-000, representada neste ato por seu proprietário, Sr. Antonio Raimundo Guedes, portador da cédula de identidade n. 8.065.355-8/SSP/SP e CPF n. 996.860.238-87, com endereço para intimações na sede da pessoa jurídica e no endereço eletrônico juridico@pietropneus.com.br, vem, com fundamento nos dispositivos da Lei n. 14.133/21 e demais aplicáveis à matéria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões fáticas e jurídicas que seguem.

A licitação possui duas finalidades precípuas, consistentes na obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público e a concessão de iguais oportunidades a todos os que pretendem contratar com a Administração Pública, em consonância ao princípio da isonomia.

Esses objetivos somente são atingidos, no entanto, diante da ampla competitividade entre todos os participantes do certame, que de maneira leal acudam à licitação, se habilitem e apresentem suas propostas exatamente como determinam as regras do Edital e legislação pertinente à matéria.

Infere-se que no Instrumento Convocatório há as seguintes previsões:

11.1.3 - O recebimento definitivo ocorrerá no prazo de 03(três) dias úteis, a contar do recebimento da nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente pela Administração, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação mediante termo detalhado.

Pág. 45 do Edital

9.1 - CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO

9.1.1 - O prazo de entrega do(s) item(ns) é de 10 (dez) dias, contado da emissão de Requisição formalizada pelo Contratante, em remessa única ou em quantitativo especificado pelo Contratante.

Pág. 43 do Edital

Tem, porém, que a ambiguidade de prazos, apresenta-se como medida restritiva, excessiva e prejudicial à economicidade do certame, conforme será exposto na sequência.

I. DO MÉRITO

I.I. Da Ambiguidade Do Prazo De Entrega

A condução de qualquer processo licitatório, pregão eletrônico ou chamamento público, é estritamente balizado por princípios constitucionais e legais, que visam assegurar a isonomia entre os concorrentes, a seleção da proposta mais vantajosa e a transparência dos atos públicos. O edital, como instrumento convocatório, é a peça central que materializa essas garantias, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes às suas disposições.

Nesse contexto, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n. 14.133/2021) estabelece, em seu artigo 5º, um rol de princípios que devem ser rigorosamente observados, dentre os quais se destacam, para o presente caso, os da legalidade, da impessoalidade, da isonomia, da **vinculação ao edital** e do julgamento objetivo.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe que todas as regras do certame devem estar prévia e claramente definidas no edital. Este deve ser interpretado como a "lei interna" da licitação, **não deixando margem para ambiguidades**, contradições ou omissões que possam comprometer a compreensão das obrigações e direitos das partes.

No caso em tela, a Administração informa dois prazos de entrega. Assim, o edital cria uma regra inaplicável e, conseqüentemente, se torna ambíguo quanto a uma condição essencial: o prazo efetivo para a entrega dos produtos.

Essa falha representa uma violação direta ao dever da Administração de formular regras claras e coerentes. A jurisprudência é pacífica ao afirmar que cláusulas editalícias ambíguas ou contraditórias devem ser invalidadas, pois comprometem a segurança jurídica e a capacidade dos licitantes de formularem propostas firmes e competitivas.

A ambiguidade de uma informação tão crucial como o prazo de entrega fere, ainda, o princípio da isonomia, pois impede que todos os concorrentes elaborem suas propostas sob as mesmas condições. O custo logístico, de armazenamento e a própria capacidade de fornecimento de uma empresa estão diretamente atrelados ao prazo estipulado para a entrega. Sem essa definição, cada licitante é forçado a fazer suposições, o que resulta em propostas baseadas em premissas distintas e, portanto, não comparáveis de forma objetiva.

Isso, por sua vez, atenta contra o princípio do julgamento objetivo, que veda a utilização de critérios subjetivos ou não previstos no edital para o julgamento das propostas. Uma cláusula omissa ou contraditória abre espaço para que, na fase de execução contratual, a Administração exerça sua discricionariedade de forma indevida, exigindo prazos que não foram previamente acordados, em prejuízo do contratado.

A presença de vício insanável no edital, como a contradição e a omissão apontadas, impõe à Administração o dever de retificá-lo, sob pena de nulidade de todo o procedimento. A correção da cláusula referente ao prazo de entrega não é uma mera formalidade, mas uma condição indispensável para restaurar a legalidade, a isonomia e a competitividade do certame.

Por conseguinte, sabe-se que a Administração Pública, no exercício de suas atividades, deve pautar-se em um planejamento, de forma a não submeter o licitante vencedor a súbitas necessidades, colocando-o em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo.

Na fixação do prazo de entrega da mercadoria, deve-se atentar para a ampla competitividade e para a realidade do mercado, levando em conta a localização geográfica do Órgão e o tempo que o fornecedor disporá entre o recebimento da ordem de compra e a efetiva entrega das mercadorias, considerando a separação dos produtos licitados, o carregamento e o deslocamento.

Nesse sentido, a Administração deve ser coerente com o objeto em questão e manter o prazo de entrega de 10 (dez) dias úteis, nos termos do disposto no item 9.1.1 do edital.

II. DOS PEDIDOS.

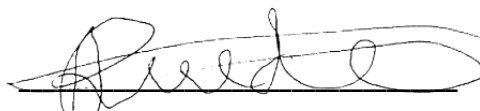
Ante ao exposto, requer:

a) o provimento da presente Impugnação, amparada nas razões acima expostas, requerendo a retificação do Edital, mantendo o prazo de entrega de 10 (dez) dias úteis;

b) a intimação da empresa acerca da Decisão desta Impugnação no e-mail: juridico@pietropneus.com.br.

Nestes termos, pede deferimento.

Barra Velha/SC, 15 de setembro de 2026.



Antonio Raimundo Guedes
Representante legal